



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195691 - MS (2024/0400930-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815
AGRAVADO : HELENA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS015393
DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA - MS016331

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação deve ser mantida.

3. Há também a questão de saber se o valor da indenização por danos morais é excessivo e se a ilegitimidade passiva do agravante pode ser reconhecida.

III. Razões de decidir

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art.

1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do agravante, seria necessária a análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

8. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

9. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

10. De acordo com a jurisprudência do STJ, é incabível o reexame do montante arbitrado a título de danos morais com fundamento em divergência jurisprudencial porque, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgInt no REsp n. 2.080.298/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação deficiente do recurso especial impede seu conhecimento. 2. A ausência de prequestionamento da matéria obsta o conhecimento do recurso especial. 3. A revisão do entendimento da Corte *a quo* sobre a legitimidade passiva *ad causam* do agravante e o valor

da indenização por danos morais não é possível em sede de recurso especial, devido às Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, arts. 406, 407, 491, 944; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195691 - MS (2024/0400930-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815
AGRAVADO : HELENA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : SONALY ARMANDO MENDES - MS008812
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS015393
DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA - MS016331

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação deve ser mantida.

3. Há também a questão de saber se o valor da indenização por danos morais é excessivo e se a ilegitimidade passiva do agravante pode ser reconhecida.

III. Razões de decidir

4. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art.

1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do agravante, seria necessária a análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

8. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

9. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

10. De acordo com a jurisprudência do STJ, é incabível o reexame do montante arbitrado a título de danos morais com fundamento em divergência jurisprudencial porque, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgInt no REsp n. 2.080.298/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação deficiente do recurso especial impede seu conhecimento. 2. A ausência de prequestionamento da matéria obsta o conhecimento do recurso especial. 3. A revisão do entendimento da Corte *a quo* sobre a legitimidade passiva *ad causam* do agravante e o valor

da indenização por danos morais não é possível em sede de recurso especial, devido às Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC/2002, arts. 406, 407, 491, 944; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.757-1.775) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 1.745-1.749).

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 5, 7 e 211 do STJ.

Reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que "o julgamento da apelação foi verdadeira, grave e significativamente omissa, especificamente na parte em que injustificadamente deixou de considerar questões incontroversas e capazes de infirmar a conclusão do julgado tanto no que diz respeito ao pensionamento (para afastá-lo ou, ao menos, minorá-lo), como também acerca de pleitos recursais subsidiários componentes do recurso de apelação" (fl. 1.760).

No mérito, sustenta divergência interpretativa e desrespeito:

(i) ao art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam* para reparar os danos alegados pela parte agravada;

(ii) ao art. 944 do CC/2002, sustentando ser excessivo o valor da indenização por danos morais, ante o acidente ocorrido em transporte coletivo que trouxe sequelas à contraparte – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) –, motivo pelo qual a verba indenizatória referida deveria ser revista;

(iii) ao art. 406 do CC/2002, alegando que a condenação judicial estaria sujeita à atualização pela Taxa SELIC;

(iv) aos arts. 407 e 491 do CC/2002, pois os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o pensionamento deveriam incidir a partir do vencimento de cada prestação, e não desde a citação; e

(v) ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, argumentando que a verba honorária dos advogados da parte recorrida deveria ser arbitrada sobre o proveito econômico, e não sobre o valor da causa.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls.1.783-1.791).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.745-1.749):

Trata-se de recurso especial interposto por CONSORCIO GUAICURUS com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS assim ementado (e-STJ fls. 1.394/1.395):

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ACIDENTE DENTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO - SOCIEDADE CRIADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL - ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DO VEÍCULO - PERTINÊNCIA SUBJETIVA EXISTENTE - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* AFASTADA - MÉRITO - NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO - RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ACIDENTE - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL DEVIDO - QUANTUM MAJORADO - SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE - REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSOS DA RÉ E DA SEGURADORA DESPROVIDOS - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A demanda tem causa de pedir fundada na ocorrência de acidente sofrido pela autora no interior do ônibus que presta serviço público de transporte municipal, nesta Capital. Conquanto afirme que a proprietária do veículo nunca fez parte do consórcio, os documentos dos autos dão conta de que a empresa atuava no município com a anuência do consórcio.

2. Impõe-se a manutenção da sentença condenatória, porquanto comprovado o nexo causai entre a conduta da empresa de transporte coletivo e o dano sofrido pela passageira.

3. Inexiste parâmetro objetivo a ser seguido, ainda mais quando se está diante de acidente como o enfrentado pela autora. Assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, com a atenção voltada à capacidade econômica das partes e ao caráter pedagógico da medida, a indenização por danos morais arbitrada pelo juízo, deve ser majorada.

4. Não há empecilho legal à condenação da seguradora em liquidação extrajudicial ao pagamento de correção monetária e juros de mora em relação à obrigação discutida em ação de conhecimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.441/1.444).

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 1.460/1.471), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e contrariedade:

(i) aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, pois "o julgamento da apelação foi verdadeira, grave e significativamente omissa, especificamente na parte em que injustificadamente deixou de considerar questões incontroversas e capazes de infirmar a conclusão do julgado tanto no que diz respeito ao

pensionamento (para afastá-lo ou, ao menos, minorá-lo), como também acerca de pleitos recursais subsidiários componentes do recurso de apelação interposto pelo recorrente, este último opôs, tempestiva e adequadamente, embargos de declaração, a fim de referidas omissões fossem efetivamente supridas" (e-STJ fl. 1.461),

(ii) ao art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam* para reparar os danos alegados pela contraparte,

(iii) ao art. 944 do CC/2002, sustentando ser excessivo o valor da indenização por danos morais, ante o acidente ocorrido em transporte coletivo, que trouxe sequelas à contraparte – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – motivo pelo qual a verba indenizatória referida deveria ser revista,

(iv) ao art. 406 do CC/2002, alegando que, "em sentido diametralmente oposto ao que consideraram os acórdãos objurgados, especificamente na parte em que deixou-se de utilizar a taxa SELIC para fins de atualização /correção de cada uma das indenizações estabelecidas, há muito já se encontra completamente pacificado o entendimento de que, tratando-se de condenações judiciais impostas após o início da vigência das disposições trazidas pelo Código Civil de 2002 (que é o caso dos autos), bem como a partir do que está disposto no art. 406 deste diploma, o índice a ser considerado/observado para fins de atualização das condenações deve, impreterivelmente, ser a taxa SELIC" (e-STJ fl. 1.467),

(v) aos arts. 407 e 491 do CC/2002, pois os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o pensionamento deveriam incidir a partir do vencimento de cada prestação, e não desde a citação, e

(vi) ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, argumentando que, "ao fixar a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa, a sentença estranhamente violou a disposição do art. 85, § 2º, do CPC, ainda mais porque há e é simples mensurar o proveito econômico obtido pela recorrida. Ao manter referido parâmetro, portanto, os acórdãos objurgados igualmente violaram a previsão estampada no art. 85, § 2º, do CPC. Faz-se indispensável, deste modo, que o parâmetro de fixação dos honorários sucumbenciais incida sobre o proveito econômico obtido, e NÃO sobre o valor atualizado da causa" (e-STJ fl. 1.470).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.485.1.505).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.510/1.517).

É o relatório.

Decido.

As contradições, omissões e obscuridades que fundamentaram a alegação de negativa de prestação jurisdicional sustentada pelo recorrente são genéricas, porque não discriminam a forma em que o acórdão recorrido teria incorrido nos apontados vícios.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

A propósito: "a mera assertiva de que o Tribunal local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões postas constitui alegação genérica de violação, caso em comento, configurando fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 587.074/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

O Tribunal de origem assentou que o consórcio, ora recorrente, era parte legítima para responder pela reparação dos danos reclamados pela parte recorrida, ante o acidente no transporte coletivo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.398/1.399):

A presente demanda tem causa de pedir fundada na ocorrência de acidente sofrido pela autora no interior do ônibus que presta serviço

público de transporte municipal, nesta Capital. Ocorre que o Consórcio Guaicurus foi criado para concorrer à licitação para prestação de serviço de transporte municipal, tornando-se, assim, permissionário dos serviços originalmente conferidos à Administração Pública direta, de modo que é responsável legítimo para ser acionado pelo administrado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Conquanto afirme que a Viação Alto Floresta nunca fez parte do consórcio, os documentos dos autos dão conta que a empresa atuava no município com a anuência do consórcio (inclusive, a apólice de seguro do veículo foi emitida em seu nome-f. 199).

[...]

Nesse contexto, por ter sido criado para participar da licitação para prestação do serviço público de transporte municipal nesta Capital e por ter vencido o certame, o Consórcio Guaicurus é parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Dissentir de tal entendimento, a fim de acolher a tese de que a empresa recorrente seria parte ilegítima no feito, exigiria nova interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medidas vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 278, § 1º, da Lei n. 6.407/1976 e 406, 407 e 491 do CC/2002 e 85, § 2º, do CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente, a despeito dos aclaratórios opostos.

Inafastáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – não enseja a intervenção do STJ (e-STJ fl. 1.407).

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível o reexame do montante arbitrado a título de danos morais com fundamento em divergência jurisprudencial, visto que, "ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto" (AgInt no AREsp n. 541.389/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017). Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. INEXISTÊNCIA. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO

DESPROVIDO.

[...]

2. Outrossim, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 888.921/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016 .)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a parte alegou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porém sem apontar claramente os supostos vícios de fundamentação existentes no aresto impugnado.

Confira-se o seguinte trecho da petição recursal (fls. 1.461-1.462):

3. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II, § 1º, IV E 1.022, II, AMBOS DO CPC (grifos originais)

Como o julgamento da apelação foi verdadeira, grave e significativamente omisso, especificamente na parte em que injustificadamente deixou de considerar questões incontroversas e capazes de infirmar a conclusão do julgado tanto no que diz respeito ao pensionamento (para afastá-lo ou, ao menos, minorá-lo), como também acerca de pleitos recursais subsidiários componentes do recurso de apelação interposto pelo recorrente, este último opôs, tempestiva e adequadamente, Embargos de Declaração, a fim de referidas omissões fossem efetivamente supridas.

Noutras palavras, o primeiro acórdão, que julgou as apelações interpostas, foi grave e significativamente omisso ao não apenas relevar questões incontroversas e capazes de afastar ou minorar o pensionamento, mas deixar de analisar diversos tópicos que compuseram o recurso interposto pelo ora recorrente.

Foi aí que, diante deste grave e incontroverso cenário, foi oposto embargos de declaração a fim de suprir tais omissões.

[...]

Noutras palavras, o TJ/MS incrivelmente deixou de se manifestar sobre pontos determinantes à obtenção do provimento jurisdicional adequado ao caso, porquanto, muito embora o recorrente tenha, de maneira específica e individualizada, indicado cada um dos argumentos/fundamentos que acabaram sendo desconsiderados quando do julgamento do recurso de apelação, tanto no que se refere ao pensionamento, como também a respeito de vários pleitos recursais subsidiários, os referidos apontamentos subsistiram sem qualquer mínimo enfrentamento por parte do E. TJ/MS.

Inclusive, o simples paralelo entre cada um dos argumentos explicitados no bojo dos Embargos de Declaração (a fim de concretamente demonstrar os fundamentos que acabaram sendo relevados/desconsiderados) e aquilo que verdadeiramente foi considerado pelos acórdãos recorridos é suficiente à inequívoca aferição de que, em verdade, houveram gravíssimas omissões

quando do julgamento dos recursos interpostos anteriormente.

[...]

Reitera-se, assim, que além de ter sido inegavelmente OMISSO em relação ao pensionamento, simples paralelo entre os tópicos contidos na apelação, bem como nos embargos de declaração manejados pelo recorrente, e os acórdãos ora recorridos é hábil a aferição de que o TJ/MS realmente não dedicou uma linha sequer ao enfrentamento de inúmeros pleitos recursais.

Vê-se, desta maneira, que não se está aqui apenas expondo omissões que não teriam sido supridas, mas apontando questões fáticas que além de não enfrentadas, são essenciais ao deslinde da controvérsia e capazes de infirmar a conclusão do julgado.

A conclusão, portanto, é somente uma: não se observou que o direito de defesa também significa o direito de ver os argumentos minimamente contemplados/enfrentados pelo órgão julgador, estando bem caracterizada a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nos termos do que tem decidido esta Corte em casos similares:

[...]

É o que está a fazer o recorrente, apontando a negativa de vigência dos arts. 489, II, § IV e 1.022, II, do CPC, relativamente ao segundo acórdão, que merecerá ser anulado para que, retornando os autos ao TJ-MS, essa Corte examine de forma adequada a matéria jurídica apresentada.

A propósito, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019).

Registre-se ser inviável a correção do referido vício de fundamentação apenas em sede de agravo interno, ante a preclusão consumativa.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Por outro lado, o conteúdo dos arts. 278, § 1º, da Lei n. 6.407/1976 e 406, 407 e 491 do CC/2002 e 85, § 2º, do CPC/2015 não foi examinado pela Corte *a quo*, sob o ponto de vista da parte recorrente, a despeito dos aclaratórios opostos.

A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020), o que não ocorreu.

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, à luz do Novo Código de Processo Civil, admite-se o prequestionamento ficto, contudo, é necessário que a parte aponte, no apelo nobre, e não somente nos embargos de declaração encaminhados ao Tribunal de origem, o vício no acórdão recorrido, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial - exegese dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Majorados para 16,5% (dezesesseis e meio por cento) os honorários sucumbenciais, não há que se falar em afronta aos limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.385.697/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019.)

Mantida a Súmula n. 284/STF em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não há como averiguar na instância especial se a Corte de origem foi omissa no exame das alegações suscitadas nos aclaratórios, visto que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de justificar adequadamente os supostos vícios de fundamentação nas razões do especial. De outro modo, não houve o prequestionamento ficto.

Nessa linha:

EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 846.923/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. 2. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. COROLÁRIO LÓGICO. SÚMULA 211/STJ. 3. LEGITIMIDADE. RECONHECIDA A PARTIR DE PECULIARIDADES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece da violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o agravante aduz argumentação genérica, furtando-se em discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

2. O Tribunal de origem, apesar de opostos os embargos declaratórios, não decidiu expressamente acerca dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96; 29 da Lei n. 8.947/95 e 14 do CDC, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial - decorrência lógica da deficitária alegação de negativa de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 819.556/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 30/8/2016.)

Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

O Tribunal *a quo*, interpretando as cláusulas do contrato de constituição do consórcio, ora agravante, e os demais elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que ele estava legitimado a responder solidariamente pela reparação dos danos oriundos do acidente ocorrido com a parte agravada no transporte público, visto que foi comprovado o funcionamento da Viação Alto Floresta com a anuência do consórcio, além de que ocorreu a emissão de apólice securitária em nome do recorrente (fls. 1.398-1.399).

Para alterar tal conclusão e acolher a pretensão de reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, seria necessária a análise de cláusulas contratuais, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à revisão do valor dos danos morais, é inafastável a Súmula n. 7 /STJ.

No caso, a indenização por danos morais decorrente do acidente no transporte público, estabelecida em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se mostra excessiva.

Sobre o dissídio jurisprudencial, "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível o reexame do montante arbitrado a título de danos morais com fundamento em divergência jurisprudencial pois, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgInt no REsp n. 2.080.298/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.309.057/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

5. Tratando-se de valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.991.237/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.366/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 26/6/2019.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.195.691 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0400930-0

Número de Origem:

08024178920148120001 0802417892014812000150002 0802417892014812000150004
0802417892014812000150005 8024178920148120001 802417892014812000150002
802417892014812000150004 802417892014812000150005

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO GUAICURUS

ADVOGADOS : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546

GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454

GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815

RECORRIDO : HELENA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : SONALY ARMANDO MENDES - MS008812

AGRAVANTE : HELENA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : SONALY ARMANDO MENDES - MS008812

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : HELENA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : SONALY ARMANDO MENDES - MS008812

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CONSORCIO GUAICURUS

ADVOGADOS : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546

GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454

GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815

AGRAVADO : AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADOS : PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS015393

DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA - MS016331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO GUAICURUS

ADVOGADOS : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546

GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454

GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815

AGRAVADO : HELENA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : SONALY ARMANDO MENDES - MS008812

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA

ADVOGADOS : PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS015393

DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA - MS016331

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025